



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001735-12.2013.815.0231

- Origem** : 1ª Vara Mista da Comarca de Mamanguape
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Apelante : Eva Maria Azevedo de Araújo
Advogado : Rodrigo Santos de Carvalho
Apelada : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Geraldez Tomaz Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC. SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA QUE EFETUA LEITURAS DE MEDIDOR MENSALMENTE. COBRANÇA POR CONSUMO NÃO CONTABILIZADO. AUSÊNCIA DE OBSERVAÇÃO DAS REGRAS DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO

PELA ANEEL PARA AFERIR A POSSÍVEL IRREGULARIDADE. CONSUBSTANCIAÇÃO DA NULIDADE DO ATO E DA RESPECTIVA FATURA DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSARAM A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. QUANTUM ADEQUADO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RELEVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO. **PROVIMENTO PARCIAL**

- O interesse em recorrer faz alusão à obtenção de uma situação mais favorável do que àquela imposta pela decisão vergastada.

- A norma regulamentadora do procedimento para constatação de desvio de energia elétrica estabelece que a concessionária dessa modalidade de serviço público deve realizar inspeções periódicas na unidade consumidora e, na ocorrência de indício de procedimento irregular, deve emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), cuja cópia deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo, e em caso de recusa do consumidor em recebê-la, deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

- Ausente a comprovação da prática dos atos componentes do procedimento delineado na norma de regência, ônus que competia a apelante, nos termos do inciso II, do art. 373, do CPC, nulas estão a inspeção e a respectiva cobrança de recuperação de consumo.

- O dano moral é cabível quando os fatos

ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. No caso concreto, a consumidora suportou modificação das suas atividades cotidianas sem o respectivo aviso prévio, e os transtornos poderiam ter sido evitados pelo fornecedor do serviço, caso tivesse providenciado um técnico para verificar, periodicamente, o aparelho de medição de energia elétrica.

– No que diz respeito à fixação da prestação a título de dano moral, cada situação se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar a preliminar arguida nas contrarrazões e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Eva Maria Azevedo de Araújo contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Mamanguape, lançada nos autos da Ação Declaratória de Cancelamento de Ônus com Pedido Liminar c/c Repetição de Indébito, por ela ajuizada em face da Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

O juiz primevo, às fls. 100/102, julgou improcedentes os pedidos iniciais sob o fundamento da cobrança ser legítima e não se sustentar a tese da parte ter sido coagida a assinar o termo de confissão de dívida. Condenou, ainda, a autora em custas processuais e honorários

advocatícios, estes fixados à base de 15% do valor da causa, com a suspensão prevista no art. 12 da Lei nº 1.050/60.

Em suas razões recursais, fls. 104/121, a apelante sustenta que lhe fora imputado um débito através de uma perícia realizada de forma unilateral e em razão de uma suposta irregularidade no medidor de energia. Afirma que houve desobediência aos próprios ditames da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, inviabilizando a sua defesa.

Requer o provimento do apelo para reformar a decisão, destituindo o débito e condenando a Distribuidora de Energia à repetição do Indébito e aos danos morais suportados.

Nas contrarrazões, fls. 127/148, a Energisa argui a preliminar de ausência de interesse recursal e, no mérito, pugna pela manutenção do *decisum*.

Cota ministerial sem manifestação meritória (fls. 157/159).

É o relatório.

V O T O

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado

PRELIMINAR

AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Em sede de contrarrazões, a Energisa levantou a preliminar de ausência de interesse recursal.

O proveito do recurso é a obtenção de uma situação mais favorável do que aquela imposta pela decisão vergastada.

Na sentença, o magistrado julgou improcedentes todos os pleitos requeridos na exordial, dessa forma, ao devolver as matérias discutidas a esta egrégia Corte, há possibilidade de ser conquistada condição mais confortável.

Posto isso, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO

Contam os autos que em maio de 2011, a Energisa realizou uma inspeção no medidor de energia localizado na residência de Eva Maria Azevedo de Araújo.

Após a realização da vistoria, a concessionária concluiu a existência de irregularidades, o que acarretou a lavratura do Termo de Ocorrência nº 298990 (fl. 69) e posterior aviso de cobrança relativo a uma suposta recuperação de consumo do período de julho de 2010 a maio de 2011 (fl. 71).

De início, cumpre registrar que a relação envolvendo as partes litigantes é tipicamente de consumo, regida pela legislação especial, pois as partes enquadram-se perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, insculpidos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalta-se, também, que a responsabilidade da recorrente, concessionária e fornecedora do serviço de energia elétrica, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço é objetiva, ou seja, está desvincilhada do conceito de culpa, por força da clara disposição do art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

Essa responsabilidade objetiva somente pode ser afastada se o fornecedor comprovar a ausência de defeito no serviço ou que os danos decorreram de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos

do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Feito este registro, insta ressaltar que os dispositivos da Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, foram revogados pela Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, porém essa mudança de norma não desencadeia qualquer consequência jurídica na situação submetida à apreciação deste Órgão Judicial, porquanto não ocorreu modificação das hipóteses incidentes no caso concreto.

Cumprе mencionar que o ato de fiscalização realizado em virtude de suspeita de fraude no medidor de energia foi praticado em desarmonia com a Resolução nº 414/2010, impondo-se a anulação da cobrança relativa à recuperação de consumo.

A norma regulamentadora do procedimento para detecção de fraude no medidor do consumo de energia elétrica estabelece que **a concessionária dessa modalidade de serviço público deve realizar inspeções periódicas na unidade consumidora** e, na ocorrência de indício de procedimento irregular, deve emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), cuja cópia ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo, e em caso de recusa do consumidor em recebê-la, deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, conforme contexto dos arts. 77, caput e 129, §1º, inc. I e §3º da referida norma.

“Art. 77. A verificação periódica dos equipamentos de medição, instalados na unidade consumidora, deve ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel

caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – **emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI**, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

(...)

§ 3º **Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.**

O conjunto probatório inserto nestes autos denota que a Energisa deixou de praticar os atos que compõem o procedimento relativo à apuração do suposto desvio de energia elétrica e da respectiva recuperação de consumo, porquanto não demonstrou a realização de vistorias periódicas.

Ora, se a concessionária de energia elétrica exerce mês-a-mês o controle sobre o instrumento medidor, não pode neste momento cobrar por recuperação, pois, assim agindo, fere a boa-fé objetiva, o princípio da confiança e a proibição da *venire contra factum proprium*.

De outra banda, apesar de o conjunto probatório constar com o TOI (fl. 69/70), inexistente um laudo pericial, o qual provavelmente demonstraria a veracidade dos fatos alegados pela distribuidora de energia.

Nesses termos, como a Energisa não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da irregularidade vergastada, nos termos do art. 373, II¹, do CPC, entendo que deve ser reformada a decisão do magistrado singular, para desconstituir o débito, devendo a consumidora

¹ Art. 373 - O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

ser ressarcida, de forma simples, do montante comprovadamente pago.

Em relação ao dano moral, este caracteriza-se uma compensação àquele que teve violado o seu direito à dignidade, abarcando o direito à intimidade, vida privada, honra, imagem.

In casu, os fatos narrados demonstram que ocorreu mais do que um mero aborrecimento, pois a consumidora suportou modificação nas atividades cotidianas e foi obrigada a assinar um termo de confissão de dívida por um furto de energia a fim de não ter a eletricidade de sua residência desligada, transtorno este que poderia ter sido evitado pelo fornecedor do serviço, caso tivesse providenciado uma verificação periódica do aparelho de medição de energia elétrica.

Impende frisar, ainda, que o Juízo *a quo*, à fl. 24/25, concedeu a tutela antecipada, determinando suspensão de qualquer corte de fornecimento de energia da unidade consumidora, em razão da discussão do débito.

No que diz respeito à fixação da prestação a título de dano moral, cada situação se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima.

Além disso, deve-se atentar para o seu fim pedagógico de desestimular a repetição de conduta semelhante, assegurar certo alento ao ofendido que minimize as agruras suportadas, mas de acordo com a capacidade econômica de quem deve, de modo a não causar sua ruína, e nem patrocinar o enriquecimento sem causa.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp

nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”** (grifei).

No caso concreto, verifico que o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra adequado aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em relação ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, insta frisar que a correção monetária da verba fixada a título de danos morais incide desde a data do seu arbitramento, conforme Enunciado nº 362 da Súmula do STJ e os juros moratórios, por sua vez, são contados da data da respectiva citação nas hipóteses de responsabilidade contratual, como no caso dos autos.

Com essas considerações, **REJEITO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E, NO MÉRITO, DO PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para declarar ilegal a cobrança do débito por desvio de energia, devendo a Distribuidora ressarcir a recorrente, de forma simples, pelas prestações comprovadamente pagas. Condeno a Energisa ao adimplemento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais. Os juros de mora devem ser no importe de 1% a partir da citação e correção monetária, desde o arbitramento, pelo INPC. Custas processuais a serem suportadas pela recorrida, assim como os honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 1.000,00.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de junho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes), o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de

Albuquerque e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à Sessão, a Exma. Dra. Vasti Clea Marinho da Costa Lopes, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa/PB, em 29 de junho de 2018

Dr. Eduardo José Carvalho Soares

Juiz convocado/Relator

